

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1530074-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO, IP - 2050247/2018 -

DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 1500492 -DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2481/18/908 -DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2050247 - 01° D.P.

ARARAQUARA, 2481/18/908 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2050247 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2481/18/908 - 01° D.P. ARARAQUARA, 410/2018 -

01° D.P. ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO HENRIQUE DE LIMA e outro** 

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, IV c/c Art. 14, II ambos do(a) CP e Art. 155 § 4°, IV c/c Art.

14, II ambos do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 30 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, os réus DIEGO HENRIQUE DE LIMA e BRUNO ROSA GALDINO, acompanhados pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça, bem como a presença do advogado Dr. José maria Brandão Falcão - OAB nº 239.112, o qual esteve presente acompanhando o representante legal da vitima e demais testemunhas comuns. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, os acusados foram mantidos algemados por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a o representante legal da vítima (e testemunha) e as testemunhas comuns, além do que foram os réus interrogados, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São visualizada no Paulo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "DIEGO HENRIQUE DE LIMA e BRUNO ROSA GALDINO estão sendo processados porque no dia 10 de setembro de 2018, por volta das 19h37min, na Avenida Doutor Clodomiro Lemos, nesta cidade e comarca, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios entre si, tentaram subtrair coisa alheia móvel, consistente em fiação de um poste que alimenta a energia do pátio de manobras das composições férreas da empresa Rumo Logística, não consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Conforme se apurou, os vigilantes Paulo Felix Dias e William Oliveira Mota, prestando serviço para a empresa Rumo Logística, realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram os réus subtraindo a fiação de um dos postes que alimenta a energia do pátio de manobras. Ato contínuo as testemunhas conseguiram detê-los já na posse dos fios que haviam cortado. Os réus ainda tinham consigo um alicate e uma chave pontiaguda, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e 12. Diante da circunstância de terem sido surpreendidos no curso da ação criminosa, os réus confirmaram a prática do crime. Diante do exposto, requeiro que esta ação seja julgada procedente nos exatos termos da denúncia. Quanto à dosagem da pena, na 1ª fase ela deve ser fixada acima do mínimo legal, posto que a vasta folha de antecedentes dos réus mostram que eles têm personalidade voltada para a prática delitiva. Atento que há mais de uma condenação definitiva para cada um, o que não acarretará o bis in idem para o reconhecimento da reincidência. Na 2ª fase a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão. A redução quanto à tentativa deve ser no mínimo legal, posto que os réus chegaram a retirar os fios e chegaram bem próximo à consumação do delito. Dada a reincidência, requeiro seja aplicado o regime fechado, posto que os réu não demonstram personalidade compatível com regime mais brando". A seguir, foi dada a palavra ao Defensor dos acusados que assim se manifestou: "MM Juíza, Diego Henrique de Lima e Bruno Rosa Galdino foram denunciados como incursos no art. 155, §4°, inciso IV, na forma tentada, do Código Penal. Segundo a denúncia, 10 de setembro de 2018, os acusados teriam tentado subtrair para si fios sem avaliação

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

econômica. Interrogado, os acusados optaram pela confissão espontânea. Contudo, a pretensão da acusação não procede. Isso porque a conduta atribuída aos acusados é materialmente atípica, mercê do princípio da insignificância. Na espécie, não se pode dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mormente ao se constatar que o valor do bem quase subtraído tem valor econômico diminuto. Destaca-se que o objeto em questão foi restituído à vítima, sem acarretar qualquer diminuição patrimonial. Com efeito, não pode o Direito Penal - ultima ratio - ocupar-se de bagatelas. Insignificante, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado, cuja averiguação impõe aos julgadores o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ressalte-se que embora o princípio da insignificância não esteja positivado expressamente no direito penal pátrio, é fato que ele foi doutrinariamente construído com base na avaliação das regras do próprio sistema penal e constitucional como um todo, do qual se dessume que o Direito Penal possui caráter manifestamente subsidiário e fragmentário, não devendo ser utilizado se ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em questão, pois a vantagem que supostamente se tencionava obter perfaz um valor patrimonial com diminuto significado econômico. Há de ressaltar que o princípio da insignificância incide diretamente sobre a tipicidade da conduta, de modo que se faz necessário somente a observância de requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico - uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal. Assim, a insignificância estaria localizada no fato, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas (Direito Penal do Autor), mas sim condutas. Isso posto, aguarda-se a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Não obstante, a DPE requer a pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis. Compensar a reincidência com a confissão espontânea. Na terceira fase reduzir a pena de 2/3 em razão da tentativa, vez que a ação foi interrompida no início dos atos executórios. Para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33) e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (súmulas 440 e 269/STJ; 718 e 719/STF), é direito subjetivo do acusado, iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, considerando, inclusive, o tempo de prisão provisória (1 mês e 21 dias), na forma do artigo 387, §2°, CPP. Por fim, o direito de recorrer em liberdade, (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312): eis que ausentes os

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312)". Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DIEGO HENRIQUE DE LIMA e BRUNO ROSA GALDINO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 155, parágrafo 4°, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 10 de setembro de 2018, por volta das 19h37min, na Avenida Doutor Clodomiro Lemos, área rural, nesta cidade e Comarca, os denunciados tentaram subtrair coisa alheia móvel, consistente em fiação de um poste que alimenta a energia do pátio de manobras das composições férreas da empresa Rumo Logística, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Conforme se apurou, os vigilantes Paulo Felix Dias e William Oliveira Mota, prestando serviço para a empresa Rumo Logística, realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram os denunciados subtraindo a fiação de um dos postes que alimenta a energia do pátio de manobras. Ato contínuo, os vigilantes obtiveram êxito em detê-los, os quais já haviam cortado os fios. Em posse dos denunciados, foram apreendidos um alicate e uma chave pontiaguda, além dos fios. Indagados a respeito dos fatos, os denunciados confirmaram que estavam furtando os fios. Interrogados, os denunciados permaneceram em silêncio. O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12); FAs dos denunciados juntadas (fls. 35/40 e 41/49). Em decisão (fls. 73/74), foi recebida a denúncia. Os réus foram devidamente citados (fls. 87 e 89). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 93/96). Em despacho (fls. 104/106), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a representante legal da vítima, duas testemunhas comuns e interrogados os réus. Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito imputado aos réus. Requereu, ainda, a fixação do regime inicial fechado, em virtude da reincidência. O ilustre Defensor Público, atuando em defesa dos réus requereu a improcedência da ação, com a absolvição dos réus da imputação contida na denúncia, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, ante o ínfimo valor dos bens. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; a compensação da reincidência com a confissão

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

espontânea; a redução de 2/3 pela tentativa e a fixação do regime semiaberto, consoante dispõe a Súmula 269 do STJ. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12); FAs dos denunciados juntadas (fls. 35/40 e 41/49). A autoria do delito deve ser imputada aos réus. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidas no inquérito policial (fls. 02 e 03), as testemunhas PAULO FELIX DIAS e WILLIAN OLIVEIRA MOTA disseram que estavam prestando seus serviços como seguranças do local, quando perceberam que os denunciados estavam subtraindo fios de um dos postes que alimentam a energia do pátio de manobras de composições. Os denunciados foram abordados e em poder deles foram apreendidos um alicate, uma chave pontiaguda e os fios que seriam subtraídos. Inquiridas em juízo, as testemunhas PAULO FELIX DIAS e WILLIAN OLIVEIRA MOTA disseram que estavam em patrulhamento de rotina pelas dependências da empresa Rumo Logística, quando se depararam com dois rapazes subtraindo os fios dos postes que alimenta a energia do pátio de manobras. Os réus foram abordados e os fios foram encontrados na posse deles, já cortados e guardados dentro da sacola. Os réus estavam na posse de um alicate e de uma chave pontiaguda. No local, eles confessaram a subtração e foram encaminhados para a delegacia de polícia. Ouvida no inquérito policial (fls. 04), a testemunha EDVALDO TOMAZ FERNANDES disse que é representante da vítima e reconheceu os fios que os denunciados estavam tentando subtrair. Inquirida em juízo, a testemunha EDVALDO TOMAZ FERNANDES disse que a empresa foi vítima de dois furtos, um dos quais foi subtraído também o relógio. Na data dos fatos, os vigilantes avisaram Edvaldo que os réus foram surpreendidos subtraindo fios do poste que alimenta o pátio de manobras, o que gera grande transtorno. Os vigilantes conseguiram deter os ladrões, que estava na posse de um alicate e dos fios. Eles foram conduzidos para a delegacia de polícia. **DOS INTERROGATÓRIOS.** Interrogados no inquérito policial (fls. 05 e 06), os denunciados DIEGO HENRIQUE DE LIMA e BRUNO ROSA GALDINO permaneceram em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado DIEGO HENRIQUE DE LIMA disse que na data dos fatos Diego estava na casa de Bruno e a filha dele estava pedindo leite. Bruno foi até a casa da mãe dele e na volta decidiram praticar a subtração dos fios da empresa RUMO LOGÍSTICA,

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que pretendiam vender para comprar arroz. Interrogado em juízo, o denunciado BRUNO ROSA GALDINO disse que na data dos fatos, estava precisando de alguns alimentos, pois estavam passando por necessidades, quando decidiu praticar a subtração dos fios, em companhia de Diego. Eles pretendiam vender os fios pelo valor de R\$ 17,00, para comprar gêneros alimentícios. Estas foram as provas colhidas em instrução. Neste caso, inegável a procedência da ação. Em tema de furto, a apreensão da 'res furtiva' na posse do agente, faz presumir a autoria da subtração, invertendo-se o ônus da prova. Além do mais, os réus confessaram a subtração. A qualificadora do concurso de agentes, referente ao delito de furto, neste caso, ficou devidamente demonstrada, uma vez que o delito foi praticado por duas pessoas. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento -Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo.

(TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Provadas a materialidade e autoria, a condenação, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. Os réus são reincidentes. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas fixo a pena base para o delito de furto no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a reincidência, conforme F.A. de fls. 35/40 (Diego0 e 41/49 (Bruno). Está presente a causa especial de diminuição de pena consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pelos réus, que foram surpreendidos após o corte dos fios, que estavam guardados no interior da mochila, a redução deverá operar-se na menor proporção. Assim, reduzo de 1/3 a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias multa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os (a) acusados (a) DIEGO HENRIQUE DE LIMA e BRUNO ROSA GALDINO como



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

incursos no artigo 155, § 4°, inciso IV, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, a cumprir, cada um deles, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, em razão da reincidência e ao pagamento de 06 (seis) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois são reincidentes, o que faz presumir que, em liberdade, voltarão a delinquir, estando, assim, presentes os requisitos da prisão cautelar. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização às vítimas. Réus beneficiários da assistência judiciária". Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1,269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pela Representante do Ministéwrio Público e pelos réus foi declarado que se conformavam com a sentença proferida e que dela NÃO querem apelar para a Superior Instância, Eu, Welington Alberto Minghini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM <sup>a</sup> . Juíza de Direito:	Dra. Promotora de Justiça:
Dr. Defensor:	Réus: